



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.026 - MG (2008/0124077-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PATRÍCIA SANTOS POMPEU SABOYA MAGALHÃES
ADVOGADO : BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses não restaram evidenciadas.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.026 - MG (2008/0124077-8) (f)

RECORRENTE : PATRÍCIA SANTOS POMPEU SABOYA MAGALHÃES
ADVOGADO : BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela empresa PATRÍCIA SANTOS POMPEU SABOYA MAGALHÃES, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Narram os auto que o MM Juiz Federal da 4.^a Seção Judiciária de Minas Gerais deferiu os pedidos de busca e apreensão e de sequestro de bens e direitos de investigados por crimes contra a administração pública, de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal, receptação e contrabando, dentre eles a ora Recorrente, no processo cautelar n.º 2005.38.00.045931-7.

Contra essa sentença foi impetrado o mandado de segurança originário, aduzindo que o sequestro de bens deveria ser levantado, porque inobservado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o oferecimento da denúncia.

A Corte Federal *a quo* extinguiu o *mandamus*, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 1.533/51. DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO 267. SÚMULA STF. ART. 5.º, II, LEI 1.533/51.

1. Carece de ação o impetrante de mandado de segurança contra ato judicial, quando a legislação processual penal prevê recurso apropriado para tal mister (art. 5.º, inciso II, da Lei 1.533/51), mormente se não restar caracterizada teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses em que se evidenciaria violação de direito líquido e certo.

2. Dispõe o Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

3. Mandado de segurança não admitido. Processo extinto sem julgamento do mérito." (fls. 1.316)

Na presente insurgência, a Recorrente repisa os argumentos do *writ* originário. Defende que o ato judicial impugnado é ilegal, ofensivo e viola o seu direito líquido e certo de propriedade. Afirma que o sequestro já dura por mais de dois anos, o que não se admite.

Requer, portanto, que seja reformado o acórdão recorrido, determinando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediata liberação dos bens bloqueados.

Contrarrazões às fls. 1.373/1380.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.396/1.405, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RMS

CONTRA DECISÃO QUE EXINTIGUIU O MS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE BENS.

OPERAÇÃO CARBONO.

Inquérito Policial n.º 2004.38.00023487-0

CONHECIMENTO.

MÉRITO.

OMISSÃO DE JULGADO. Cabimento de Embargos de Declaração. Súm. 267 do STF.

RIGOR OBTEMPERADO. Não Hipótese.

CONTRA DECISÃO JUDICIAL DENEGATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. Cabível. Apelação Criminal (CPP - art. 593, II)

Pelo conhecimento e não provimento do Recurso."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.026 - MG (2008/0124077-8) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses não restaram evidenciadas.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo Federal de 1º grau, após examinar exaustivamente os indícios de envolvimento da Recorrente nos fatos criminosos respectivos, determinou o sequestro dos bens e dos valores depositados nas contas bancárias da empresa com a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Patrícia Santos Pompeu de Saboya Magalhães e Daniel Carneiro Pires, filha e genro de Viviane, respectivamente, operam a empresa S&C Factoring Ltda., através da qual movimentam grandes somas em moeda estrangeira no exterior, como demonstram os documentos de fls. 70, 75, 88 e 92 e as transcrições de diálogos mantidos entre eles e com outros interlocutores acerca da remessa de valores em dólar para o estrangeiro, sobretudo aquela juntadas às fls. 15/18, elementos que apontam para a possível prática de evasão de divisas, crime contra o sistema financeiro nacional.

De acordo com as investigações (fl. 95 dos autos de nº 2005.38.00.045931-7), Patrícia movimentou, no ano de 2004, recursos 6,25 vezes maior que sua renda, fatos indicativos da possível prática de sonegação e do crime de lavagem de dinheiro, acentuando-se que, a referida empresa, aparece nas investigações como o braço operacional da atividade ilícita maior, qual seja, o comércio ilegal de pedras preciosas e o branqueamento de recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Relativamente ao pedido de seqüestro dos bens imóveis, veículos, direitos e valores, tenho que a medida requerida, cuja disciplina legal se encontra no art. 4.º da Lei 9.613/98, insere-se no poder geral de cautela e, portanto, para seu deferimento, deverão estar presentes os requisitos da provável existência do direito (fumus boni iuris) e do fundado temor de que o decurso do tempo torne imprestável a tutela (periculum in mora).

Na espécie, tenho como presente o primeiro daqueles requisitos, configurado na existência de indícios suficientes de que parte dos bens cujo bloqueio se requer provêm de atividades ilícitas e, ainda, que os expedientes utilizados pelos investigados configuram ocultação e dissimulação da propriedade de tais bens, prática caracterizadora, em tese, do delito do art. 1º da Lei 9.613/98.

De fato, os elementos colhidos no curso do presente inquérito policial, assim como nos procedimentos em que deferidas as medidas de interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário e fiscal, revelaram indícios consistentes de que os ativos constituem objeto, instrumento ou produto, ainda que parcialmente, dos delitos que estão sob investigação e possivelmente perpetrados pelos investigados.

Por outro lado, diversos elementos que integram o acervo destas autos indicam que os referidos investigados vêm se valendo de expedientes escusos diversos a fim de promover o "branqueamento" de valores auferidos, em tese, nas atividades ilícitas acima referidas. O volume de recursos movimentado pelos investigados e o patrimônio ostentado não guardam relação de proporcionalidade, vale dizer, a constatação material das negociações e movimentação financeiras é absolutamente discrepante com o patrimônio declarado diante do fisco.

[...]

Cuida-se de transações de volumosas quantias em moeda estrangeira realizadas ilegalmente e sem que tenham sido declaradas ao FISCO e ao Banco Central do Brasil, revelando fortes indícios de que tais valores constituem produto de atividade criminosa possivelmente perpetrada no Brasil.

Tais expedientes consistem especialmente na ocultação dessas transações, de modo a permitir que os valores supostamente oriundos do crime dele se desvinculem, impedindo, assim, sua recuperação. Frise-se, neste passo, que essa ação, de acordo com a melhor doutrina, caracteriza, em tese, o processo de 'lavagem', seja em sua primeira etapa, a da conversão (placement) de ativos ilícitos, seja na etapa final, de integração (integration) do dinheiro 'lavado' no sistema produtivo.

Merece, pois, parcial provimento o pedido de seqüestro de bens deduzidos pelo MPF." (fls. 1.252/1.253)

O Tribunal Federal a quo entendeu pela extinção do writ, sem julgamento do mérito, pelos seguintes fundamentos:

"Fácil ver que a impetração se volta contra decisão judicial, o que, a princípio, enseja a aplicação do enunciado da Súmula nº 267 do STF: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correição. Nesse sentido, tem o eg. STJ, reiteradamente, decidido que não cabe mandado de segurança contra ato judicial se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder (RMS 21.996/AL, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 03/09/2007, p. 177).

Outro não é o entendimento deste Regional, conforme bem ilustram as ementas a seguir transcritas:

[...]

É bem verdade que se tem mitigado a força desse entendimento sumulado de há muito, sobretudo quando se está diante de decisão teratológica, ilegal ou com manifesto abuso de poder, consoante se extrai da jurisprudência acima colacionada.

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, posto que a decisão inquinada de ilegal e abusiva mostra-se devidamente fundamentada. Aliás, conforme se fez constar da decisão que indeferiu a liminar, o ato inquinado de ilegal e abusivo sequer acompanhou a vestibular desta mandado de segurança.

Some-se a isso o fato de que o suposto excesso de prazo para oferecimento da denúncia, conforme enuncia o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, foi devidamente justificado pela autoridade impetrada que, inclusive, no interesse da impetrante, estabeleceu prazo, para que o MPF chegasse a uma conclusão final - in casu, observo, houve o oferecimento de denúncia contra vários acusados, entre eles, a administradora da impetrante, Vivianne Albertino Santos, onde lhe foi imputada a prática de diversas infrações penais.

Nesse contexto delineado, qual seja, que aqui se volta contra uma decisão judicial passível de recurso próprio - ao que tudo indica, não manejado - decisão essa que não se revela abusiva, ilegal, tampouco teratológica, ainda que sob o risco de enfadonho, reputo conveniente trazer à baila os seguintes precedentes do STJ, em tudo e por tudo, aplicáveis à hipótese vertente:

[...]

Por fim, ressalto que, não bastasse ser incabível, com visto, a utilização de mandado de segurança em casos tais, justificou-se, no interesse da instrução processual, o porquê de se manter a apreensão dos bens. Portanto, não se pode impor prazo ou mesmo reputar abusiva a manutenção da constrição, posto que imperiosa a pronta disponibilidade e integridade dos bens, no estado em que apreendidos, para o desfecho da ação penal instaurada. Pondero que valoração dessa necessidade afirmada pelo juiz condutor do feito, a meu ver, implicaria intromissão açodada em sua esfera de competência, não bastasse, ainda, exigir instrução probatória, o que, só por aí, inviabiliza o writ." (fls. 1.312/1.313)

Com bem ressaltou o acórdão recorrido, a decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, observa-se que, no caso em apreço, a Recorrente dispunha de recurso próprio para reformar a decisão, não se justificando o ajuizamento do *mandamus*.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Inúmeros são os julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de repelir o manejo indevido da ação mandamental substitutiva de apreciação pelas vias ordinárias. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RMS 21.920/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF.

I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correição parcial.

II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

Recurso não conhecido." (RMS 26.038/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RMS 25043/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/04/2008)

"CRIMINAL. RMS. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, O SEQUESTRO DE BENS E, AINDA, BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Recurso desprovido." (RMS 21.031/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006.)

Com efeito, exceto nos casos de decisão manifestamente teratológica, ilegal ou abusiva, é defeso ao Poder Judiciário conhecer do *writ of mandamus*, sob pena de desviá-lo de sua finalidade em face do uso generalizado que se tem feito deste instrumento célere. E, não se vislumbra quaisquer das hipóteses de excepcionalidade que permitiram o conhecimento da impetração.

Dessa forma, não é possível a reforma do acórdão recorrido, que acertadamente extinguiu o *mandamus* originário sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0124077-8

RMS 27.026 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200438000234870 200438000473136 200538000459317 200601000205010
200701000371074 200738000280690

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA SANTOS POMPEU SABOYA MAGALHÃES
ADVOGADO : BRUNO DIAS GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.